



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.363 - RJ (2015/0312857-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NANA AUGUSTA CHIACCHIO TCHILIAN
RECORRENTE : DANIELLA DANIELIAN ABUHANIAN
RECORRENTE : MARIE TANAKA TCHILIAN
RECORRENTE : ANAHID TCHILIAN KOLANIAN
RECORRENTE : SUELI KEZAM GABRIEL DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.363 - RJ (2015/0312857-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NANA AUGUSTA CHIACCHIO TCHILIAN
RECORRENTE : DANIELLA DANIELIAN ABUHANIAN
RECORRENTE : MARIE TANAKA TCHILIAN
RECORRENTE : ANAHID TCHILIAN KOLANIAN
RECORRENTE : SUELI KEZAM GABRIEL DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de NANA AUGUSTA CHIACCHIO TCHILIAN, DANIELLA DANIELIAN ABUHANIAN, MARIE TANAKA TCHILIAN, ANAHID TCHILIAN KOLANIAN e SUELI KEZAM GABRIEL DE MORAES foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Décima Nona Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0392917-96.2014.8.19.0001), por ter recebido contra as pacientes e mais cinco pessoas denúncia por prática descrita no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, por 243 vezes.

A ordem, visando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e falta de justa causa, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0053474-56.2015.8.19.0000), a teor da seguinte ementa (fls. 40/41):

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. IMPUTAÇÃO ÀS PACIENTES DA CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90 (243 VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. TESES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE REVELAM IMPROSPERÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se da denúncia que as pacientes são administradoras da sociedade empresária Calçados e Confecções Di Santinni Ltda, que veio instruída com os autos de infração, o contrato social e posteriores alterações, o que, por si só, já constituem prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, demonstrando-se que a inicial não é inepta e que, ao contrário do que alega a combativa defesa, não se afigura obscura e tampouco genérica.

Os requisitos legais foram integralmente preenchidos na denúncia ofertada, na medida em que as circunstâncias do delito foram adequadamente expostas, com a descrição do local dos fatos e das pessoas das acusadas, além do meio de execução, classificação e tempo do crime, o que demonstra que as pacientes podem exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no artigo 5º, LV, da Carta Política.

2. As condutas delituosas, quando praticadas em concurso de pessoas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindem de uma descrição minuciosa da colaboração de cada agente para a execução da empreitada criminosa, mostrando-se suficiente a narrativa clara e adequada do fato principal, com vistas a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi devidamente observado pelo Parquet, frisando-se que a jurisprudência pátria autoriza, no caso do concurso de pessoas, que se formule denúncia abrangente, quando impossível pormenorizar as condutas dos autores/partícipes.

3. No que pertine à ausência de justa causa, cumpre destacar que o trancamento da ação penal, por esta estreita via, constitui medida excepcional, acolhível apenas quando constatável de plano a extinção da punibilidade, a evidente atipicidade do fato ou que o denunciado não é autor do delito a ele imputado, não configurando nenhuma dessas hipóteses no caso vertente.

4. Evidente que não é suficiente para a condenação o simples fato de as pacientes integrarem a administração da sociedade empresária. Entretanto, a questão diz respeito ao mérito e deverá ser esclarecida durante o processo, sendo impossível, em sede de *habeas corpus*, o exame aprofundado e valorado do conjunto probatório, pois este instituto jurídico-constitucional visa amparar direito líquido e demonstrado de plano, sem necessidade de produção de provas.

5. Denegação da ordem.

Nas razões do presente recurso ordinário, afirma a defesa que *"amparou-se a denúncia, entretanto, única e exclusivamente nos autos de infração lavrados pelo fisco e nos contratos sociais e posteriores alterações registrados na Junta Comercial, não tendo sido sequer instaurado inquérito policial para se apurar quem, efetivamente, realizaria atos de gestão na empresa"*.

Afirma que as pacientes não exerciam atos de gestão, figurando no contrato social apenas formalmente em razão de serem esposas de sócios de outras empresas do grupo.

Sustenta que a conduta é atípica e inexistente justa causa para a ação penal, bem como argumenta ser inepta a denúncia. Colaciona jurisprudência.

Alega que só o fato de constar os nomes das recorrentes no contrato social da empresa, não é suficiente para justificar o oferecimento da denúncia, na qual não há suficiente individualização das condutas.

Diz que embora não seja necessária a instauração de inquérito policial, *"não poderia o Ministério Público se desincumbir inteiramente de tentar individualizar minimamente as condutas dos denunciados, uma vez que, como mencionado pelo próprio acórdão ora atacado, somente se admite a denúncia genérica quando for impossível ao órgão acusador identificar, ainda que de forma superficial, o que cada acusado teria efetivamente realizado."*

Lembra que os documentos utilizados pela acusação para dar base à perseguição denotam realidade oposta, ou seja, as recorrentes teriam saído da sociedade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2007 e não em maio de 2008 conforme relacionado pelo *Parquet*, constatação que denota que jamais estiveram à frente dos negócios da pessoa jurídica e, pois, não podem figurar como denunciadas, até porque teriam também cedido a totalidade de suas quotas a um sócio específico.

Assere que o Ministério Público não juntou *"qualquer documento assinado pelas pacientes relativo ao dia a dia da empresa, não ouviu testemunhas, funcionários ou terceiras pessoas que pudessem atestar serem elas as administradoras de fato da sociedade, enfim, nada fez o Ministério Público além de instruir a denúncia com os autos de infração, o contrato social e posteriores alterações."*

Salienta que a simples condição de sócio e de gerente dos negócios sociais, sem maiores demonstrações, não é suficiente para denunciar por crime de sonegação fiscal, se não esclarecido em quais áreas cada uma das denunciadas atuava, dado que não pode se supor que todas tinham pleno conhecimento de todas as decisões diárias dos administradores.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do presente recurso. No mérito, o trancamento da ação penal por inépcia e falta de justa causa.

Indeferida a liminar (fls. 118/120) e prestadas informações (fls. 127/144), opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 147/165).

Foi negado pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 174/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.363 - RJ (2015/0312857-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, pretende a impetração o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, porque não teria descrito de modo suficiente a atuação de cada recorrente, bem pela ausência de justa causa, porque não estaria a persecução arrimada em mínimo suporte probatório.

A denúncia está assim redigida (fls. /02/06):

No período compreendido entre janeiro de 2005 e maio de 2008, os denunciados NANÁ AUGUSTA CHIACCHIO TCHILIAN, DANIELLA DANIELIAN ABUHANIAN, MARIE TANAKA TCHILIAN, ANAHID TCHILIAN KOLANIAN e SUELI KEZAN GABRIEL DE MORAES, com vontade livre e de maneira consciente, em unidade de ações e desígnios, na qualidade de administradores da sociedade empresária Calçados e Confecções Di Santinni Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.846.027/0001-25, com sede na Rua Frei Jaboaão, nº 100, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ, utilizando-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos relativamente a operações de saídas de mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributadas em documento exigido pela lei fiscal, creditando-se assim, e indevidamente, do ICMS incidente sobre tais operações, consoante se infere dos quadros demonstrativos de fls. 06/08, 10/12, 14/16, 18/21, 23/24, 26/27, 29/30, 32/33, 35/38, 40/43, 45/46, 48/51, 53/55, 57/59, 64/66 e 68/70.

No período compreendido entre os meses de janeiro de 2005 e abril de 2009, os denunciados REJANE DILMA BRITO COSTA, ANDERSON DA PENHA DE SOUSA, SIDNEI JOÃO TORKST FERREIRA, OZIRIS SAMPAIO ARAGÃO, MILTOM CLÁUDIO MACHINI, com vontade livre e de maneira consciente, em unidade de ações e desígnios, na qualidade de administradores da referida sociedade empresária, utilizando-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos relativamente a operações de saídas de mercadorias tributadas em documento exigido pela lei fiscal, creditando-se assim, e indevidamente, do ICMS incidente sobre tais operações, consoante se infere dos quadros demonstrativos de fls. 06/08, 10/12, 14/16, 18/21, 23/24, 26/27, 29/30, 32/33, 35/38, 40/43, 45/46, 48/51, 53/55, 57/59, 64/66 e 68/70.

Tais fatos foram verificados quando da realização de ação fiscal nos diversos estabelecimentos do mencionado contribuinte, na qual foram cotejadas as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito com quem operava e as informações declaradas pelo mesmo à SEFAZ por intermédio das Guias de Informação do ICMS (GIAs-ICMS), ocasião em que os auditores fiscais constataram que os denunciados incluíram dados inexatos nos referidos documentos fiscais acerca de operações de saídas de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS, com o nítido fim de locupletarem-se em desfavor do erário público, tendo logrado o resultado de suprimir e reduzir o recolhimento do respectivo tributo.

Em decorrência, foram lavrados pela Receita Estadual os autos de infração de números, 03.315026-9 com valor originário de 117.252,21 UFIR-RJ (fls. 05/08); 03.315021-0, com valor originário de 135.392,88 UFIR-RJ (fls. 09/12); 03.315025-1, com valor originário de 227.672,47 UFIR-RJ (fls. 13/16); 03-315038-4, como valor originário de 431.315,72 UFIR-RJ (fls. 17/21); 03.315029-3, com valor originário de 15.803,82 UFIR-RJ (fls. 22/24); 03.315033-5, com valor originário de 306.782,99 UFIR-RJ (fls. 25/27); 03.315030-1, com valor originário de 80.544,43 UFIR-RJ (fls. 28/30); 03.315034-3, com valor originário de 265.683,24 UFIR-RJ (fls. 31/33); 03.315035-0, com valor originário de 189.454,56 UFIR-RJ (fls. 34/38); 03.315036-8, com valor originário 282.201,56 UFIR-RJ (fls. 39/43); 03.315037-6, com valor originário de 85.797,93 UFIR-RJ (fls. 44/46); 03.315027-7, com valor originário de 266.748,54 UFIR-RJ (fls. 47/51); 03.309518-3, com valor originário de 139.048,47 UFIR-RJ (fls. 52/55); 03.315022-8, com valor originário de 23.567,24 UFIR-RJ (fls. 56/59); 03.315024-4, com valor originário de 214.062,79 UFIR-RJ (fls. 63/66) e 03.315028-5, com valor originário de 128.243,64 UFIR-RJ (fls. 67/70), todos devidamente inscritos em dívida ativa em 29.09.2011 (fls. 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 227, 229, 221, 223, 225, 231, 234 e 236 respectivamente), totalizando 2.909.572,49 UFIR-RJ, equivalente a R\$ 7.411.554,00 (sete milhões, quatrocentos e onze mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Assim agindo, os denunciados NANÁ AUGUSTA CHIACCHIO TCHILIAN, DANIELLA DANIELIAN ABUHANIAN, MARIE TANAKA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TCHILIAN, ANAHID TCHILIAN KOLANIAN e SUELI KEZAN GABRIEL DE MORAES violaram a norma penal contida no inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, por 243 (duzentos e quarenta e três) vezes....

Não há, na denúncia, a suscitada pecha da inépcia, porquanto o crime imputado é de sonegação fiscal (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90), porque, de janeiro de 2005 a maio de 2008, as recorrentes, como administradoras da pessoa jurídica Calçados e Confecções Di Santinni Ltda, teriam fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em declarações de operações de saída de mercadorias tributadas, o que teria determinado indevido crédito de ICMS em montante milionário.

A materialidade dos delitos está demonstrada com os diversos autos de infração referidos na peça acusatória e a autoria também encontra-se firmada, na medida em que é clara a denúncia em afirmar que eram as recorrentes administradoras da empresa.

Apresenta-se, assim, temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória, pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que a ora paciente tinha condições de saber do que se passava, pelo menos em tese, já que eram sócias e administradoras da empresa.

Não é demais lembrar ainda que, nos crimes de autoria coletiva, como ocorre aqui, tem admitido a jurisprudência descrição genérica, em não sendo possível esmiuçar e especificar, com riqueza de detalhes, a atuação de cada envolvido, desde que haja um mínimo de liame com os fatos, o que me parece ser a hipótese vertente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS PREJUDICIAL. CRIME CONTINUADO.

1. A demonstração, em tese, da prática de condutas tipificadas como crime, por meio da prova da materialidade e dos indícios de autoria, preenche o requisito mínimo para a configuração da justa causa na persecução criminal.

2. Nos delitos de autoria coletiva, mormente nos crimes societários, a descrição da conduta deve evidenciar a participação efetiva de cada um dos denunciados, não se exigindo, todavia, a demonstração material da conduta individualizada de cada partícipe.

3. Nos crimes continuados, aplica-se a lei penal mais rigorosa, caso a conduta delituosa seja praticada no período de sua vigência.

4. Ordem denegada.

(HC 167.979/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 08/11/2011, DJe 06/02/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. . INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 168-A E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedente da Eg. 3.^a Seção: EREsp n.º 265.766/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008).

2. Os crimes contra a ordem tributária, quando realizados na administração de sociedades, são, a toda evidência, levados a efeito às ocultas. A denúncia, nestas hipóteses, deve apresentar, o que in casu se verifica, uma imputatio concreta da qual possam os réus se defender, e não exteriorizar, necessariamente, informações despiciendas que possam interessar a simples satisfação de curiosidades.

3. Ordem denegada.

(HC 129.031/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 14/09/2011)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, DA LEI N. 9.613/1998). FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. A vestibular acusatória, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. Ordem denegada.

(HC 133.598/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 02/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma o Paciente teria agido.

3. Há indicação de que o Denunciado/Paciente tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 4. A exordial acusatória aponta, detalhadamente, as operações supostamente fraudulentas, as quais foram pautadas na Representação Fiscal para fins penais, descrevendo a conduta do Paciente como um dos diretores da empresa Columbia Trading S/A, que, juntamente com outro diretor, funcionários e diretores da empresa LOMMEL (DASLU), teriam inserido declarações falsas em documentos aduaneiros.

5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem denegada.

(HC 77.173/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 05/04/2010)

Estelionato e quadrilha (condenação). Alegação de diversas nulidades (não-ocorrência). Pena-base (fixação acima do mínimo legal).

Modificação (pretensão). Circunstâncias judiciais desfavoráveis (caso). Agravo regimental (desprovimento).

(AgRg no Ag 855.101/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença da prova da materialidade e dos indícios da autoria a justificar o recebimento da denúncia implica dilação probatória, inviável, como cediço, na via do habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC 48.611/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008)

A defesa afirma que as recorrentes não teriam qualquer ingerência na tomada de decisões da pessoa jurídica, notadamente no que concerne às declarações ao Fisco, porque figuram no quadro social, como administradoras, apenas por uma questão formal, pois *são esposas de sócios de outras empresas do grupo*.

Essa assertiva, a meu sentir, não elide a responsabilidade penal das recorrentes, uma vez que se trata de grupo empresarial familiar.

Decorrência lógica do afastamento da inépcia, é dizer, do reconhecimento de que existem no caso concreto indícios de autoria e prova da materialidade, é o não acolhimento da alegação de falta de justa causa para a ação penal.

Não há como acolher a tese da ausência de mínimo suporte probatório à persecução.

A denúncia está repleta de citações acerca dos diversos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica (fls. 16/81, fls. 115/131, fls. 220/252, fls. 256/288) e consta dos autos várias alterações contratuais (fls. 84/88 e fls. 492/608) que demonstram a qualidade de sócias e administradoras das recorrentes.

Como cediço, a propositura da ação penal não depende, inexoravelmente, da realização de inquérito policial.

A ausência de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipótese não ocorrentes *in casu*.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

Não se pode concluir, de pronto, no caso concreto, conforme a lição doutrinária trazida a lume, pela evidente ausência de suporte probatório mínimo que possa, sem maiores digressões, dar eco à afirmação de que não há justa causa para a acusação.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0312857-3

RHC 66.363 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534745620158190000 03929176920148190001 3929176920148190001
534745620158190000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NANA AUGUSTA CHIACCHIO TCHILIAN
RECORRENTE	: DANIELLA DANIELIAN ABUHANIAN
RECORRENTE	: MARIE TANAKA TCHILIAN
RECORRENTE	: ANAHID TCHILIAN KOLANIAN
RECORRENTE	: SUELI KEZAM GABRIEL DE MORAES
ADVOGADO	: ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: REJANE DILMA BRITO COSTA
CORRÉU	: ANDERSON DA PENHA DE SOUSA
CORRÉU	: SIDNEI JOÃO TORKST FERREIRA
CORRÉU	: OZIRIS SAMPAIO ARAGÃO
CORRÉU	: MILTON CLAUDIO MACHINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.